



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10675.901892/2017-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.792 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2021  
**Recorrente** ALGAR TELECOM S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 18/07/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO EM OUTRA  
PER/DCOMP. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito objeto de pedido de restituição/compensação anterior, não pode ser  
utilizado em novo PER/Dcomp, pois representaria uma utilização em  
duplicidade desse suposto crédito, o que é vedado e indevido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar  
provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa,  
Mariel Orsi Gameiro, Lara Moura Franco Eduardo e Carlos Alberto da Silva Esteves  
(Presidente).

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduz-se o relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata o presente processo do Pedido de Restituição eletrônico (PER) nº 27831.98196.020211.1.2.04-2581, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 2.301,49, proveniente de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativo a DARF no valor total de R\$ 65.301,92 recolhido em 18/07/2008 – código de receita 5856.*

*A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico nº 121464470, que indeferiu o PER acima tendo em vista que:*

*O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.*

*[...]Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que “Visando recuperar o crédito tributário acima apontado, a Manifestante providenciou a retificação da DCTF [...] e a retificação da DAICON [...] a DRF Uberlândia cruzou o crédito/DARF informado no PER/DCOMP com o débito existente na DCTF original, quando o correto seria o cruzamento com a DCTF retificadora [...]. Sendo assim, verifica-se a imperiosa necessidade de se aguardar a análise e julgamento do Recurso Voluntário apresentado em relação à DCOMP de nº 11926.62716.180311.1.3.04-7063 (processo nº 10675.905221/2012-39), para após ser analisado e julgado o Pedido de Restituição [...]. Portanto, requer o sobrestamento dos presentes autos [...]. Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário [...] A produção de todos os meios de prova em direito admitidos...”.*

Em sequência, analisando as argumentações e os documentos apresentados pela contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por Acórdão dispensado de ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/17.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 47/52), no qual, em linhas gerais, pediu para que fossem sobrestados os presentes autos, aguardando-se o julgamento a ser proferido no processo de nº 10675.905.221/2012-39, tendo em vista não existir decisão definitiva associada ao mesmo crédito.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Com efeito, a lide dos autos se mostra bastante simples, se não, vejamos. A contribuinte transmitiu o Pedido de Restituição nº 27831.98196.020211.1.2.04-2581, utilizando-se de crédito já utilizado anteriormente nos processos ns. 10675.905194/2012-02 e 10675.905221/2012-39, assim, por tal razão, seu pedido foi indeferido. Ao tomar ciência desse indeferimento, a contribuinte interpôs os devidos recursos, Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, o Voluntário, pedindo pelo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo nº 10675.905221/2012-39, porque, segundo ela, não existiria ainda decisão definitiva associada ao mesmo crédito, portanto, o indeferimento de seu PER restaria equivocado.

De pronto, afirma-se que a interpretação dada pela contribuinte à legislação sobre a matéria encontra-se distorcida. O crédito objeto de pedido de restituição/compensação anterior, não pode ser utilizado em novo PER/Dcomp, pois representaria uma utilização em duplicidade desse suposto crédito, o que é vedado e indevido. Logo, é irrelevante se o pedido de restituição/compensação foi deferido ou indeferido, assim como se encontra-se pendente de decisão administrativa.

Em realidade, repise-se que a única questão relevante é a utilização anterior em outros pedidos da totalidade do suposto crédito.

Tais ponderações já são suficientes para denegar o recurso apresentado, entretanto, visando tornar mais clara a questão, reproduz-se excerto do Despacho de fl.152/153 do processo administrativo nº 10675.905221/2012-39:

*“Vale registrar que as utilizações em DCOMP dos valores de R\$ 31.998,74 e R\$ 2.301,49 totalizam R\$ 34.300,23, que é o valor total disponível do pagamento, **não restando qualquer valor de crédito para o PER nº 27831.98196.020211.1.2.04-2581 (R\$ 2.301,49) tratado no Processo nº 10675.901892/2017-35.**”*

(grifo nosso)

Logo, resta evidente que, o crédito pleiteado no Pedido de Restituição deste processo já havia sido totalmente objeto dos Pedidos de Restituição/Compensação nos processos nº 10675.905194/2012-02 e 10675.905221/2012-39, portanto, corretos o Despacho Decisório e o Acórdão vergastado ao indeferirem o pleito da ora recorrente, pois, de outra forma, estaria se utilizando o suposto crédito em duplicidade, decorrendo, daí, um enriquecimento indevido.

Assim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves